



## **Acórdão 00025/2020-6 - Plenário**

**Processos:** 16273/2019-4, 02813/2019-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** ARNOBIO PINHEIRO SILVA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 987/2019 – ATRASO NO ENVIO DO  
RREO – SANEAMENTO DA OMISSÃO – CONHECER  
– DAR PROVIMENTO PARCIAL – AFASTAR MULTA  
– CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, Prefeito Municipal de Pinheiros, em face do Acórdão TC 987/2019 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2813/2019, de cujo teor se extrai a imposição de multa no valor de R\$ 500,00, em razão do atraso no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre do exercício de 2018.

Recebidos os autos, estes foram à Secretária Geral de Sessões – SGS, que por meio do Despacho 54721/2019 (evento 05), certificou a tempestividade do recurso.

Ato contínuo, remeteram-se os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC para instrução, que resultou na elaboração da Instrução Técnica de Recurso ITR 301/2019 (evento 09), cuja conclusão se deu no sentido de sugerir o conhecimento do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC 987/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6088/2019 (evento 13), da lavra do Procurador Luciano Vieira, acolheu integralmente a proposta contida na Instrução Técnica de Recurso ITR 301/2019, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se a condenação imposta ao ora Recorrente.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos pressupostos de admissibilidade recursal.**

Em análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual. De igual forma, a via eleita para se insurgir contra o v. acórdão foi a adequada, uma vez que a decisão foi meritória e proferida em processo de prestação ou tomada de contas, sendo, portanto, cabível o Recurso de Reconsideração para a hipótese dos autos, a teor do art. 405, *caput* do RITCEES.

Ademais, o Acórdão TC 987/2019 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2813/2019, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 24/09/2019, de forma que o Recurso de Reconsideração em análise, interposto em 22/10/2018, observou o requisito da tempestividade, na forma do art. 405, §2º do RITCEES c/c art. 164 da LC 621/2012, que assim dispõe acerca do prazo para a interposição do Recurso:

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

(...)

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Diante do exposto, conheço do Recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Passo ao exame de mérito.

## **II.2) Das razões recursais.**

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, objetivando a reforma do v. acórdão, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 em razão do encaminhamento em atraso do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018, sob o argumento de que a decisão mereceria reforma integral, uma vez que o aludido envio extemporâneo se deu por uma série de motivos justificáveis e dotados de boa-fé.

Suscitou o Recorrente que, embora o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) tenha sido encaminhado após o prazo limite para tanto, isso teria ocorrido por diversos fatores “justificáveis e dotados de boa-fé”, dos quais teriam decorrido transtornos que conduziram ao atraso em questão, tendo citado em especial a falta de mão de obra qualificada. Ainda, alegou a tomada de providências para solucionar o problema, inclusive com a contratação de um contador, as quais foram suficientes, o

que se confirmaria com o status atual da Prefeitura, que se encontra em dia com suas obrigações perante esta Corte.

Suscitou, ainda, que o aludido atraso não teria causado prejuízo e que, apesar disso, a finalidade foi atingida.

A unidade técnica, por seu turno, constatou que o envio da documentação sob análise se deu apenas 35 dias após o encerramento do período correspondente, depois de o gestor ter sido notificado duas vezes e citado para apresentar suas justificativas. Apontou, ainda, que as justificativas trazidas não evidenciaram causas capazes de elidir o atraso, tampouco afastar a multa imposta, posto que se referiam a situações cotidianas, das quais o ora Recorrente detinha conhecimento.

Ademais, sustentou a unidade técnica que o não encaminhamento do RREO ou a sua remessa extemporânea obstam o conhecimento tempestivo da posição orçamentária do ente, de forma a prejudicar a oportuna atuação desta Corte, bem como que o acórdão paradigma do qual se valeu para sustentar o afastamento da multa se referia a situação e condições diversas das constantes nestes autos, pelo que não poderia ser aplicado a este caso.

Numa análise detida dos autos, verifico que, em que pese a constatação de atraso na remessa do RREO do período em questão, merece acolhimento a pretensão recursal. Isso, porque, como bem observou o corpo técnico desta Casa, a despeito do atraso na remessa do RREO, o Recorrente trouxe aos autos justificativas e as providências tomadas para regularizar o envio dos documentos contábeis, que, segundo consta, se seguiram dentro dos prazos previamente fixados.

Além disso, extrai-se da peça técnica a informação acerca do saneamento da omissão na remessa do documento, que embora de forma extemporânea, se deu mediante a apresentação de justificativas e documentos, o que entendo ser suficiente, neste caso em específico, para afastar a incidência da multa imposta quando do Acórdão TC 987/2019.

Nesse entoar, acompanhando em parte aos posicionamentos técnico e ministerial, me posicione pela **reforma parcial do v. acórdão tão somente** no sentido de **afastar a multa imposta pelo Acórdão TC 987/2019**, mantendo-se a irregularidade, pelos argumentos postos.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando em parte os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração diante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**1.2.** No mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, reformando o Acórdão TC 987/2019 – Primeira Câmara para afastar a multa imposta em razão da manutenção da irregularidade de atraso na remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, mantendo-se a irregularidade pelos motivos expostos.

**1.3. Dar ciência** ao Recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

**1.5. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**